

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 165/2022

Interessados: **Secretaria Municipal de Educação; G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 165/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para finalização da construção da E. M. E. F. Gregório da Silva Coelho – Polo Laguinho – Localidade de Itaçu, Padrão FNDE no município de Viséu/PA, conforme requerimento realizado pela contratada.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E. M. E. F. GREGÓRIO DA SILVA COELHO – POLO LAGUINHO – LOCALIDADE DE ITAÇU, PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATO Nº 165/2022. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo dos contratos nº 165/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para finalização da construção da E. M. E. F. Gregório da Silva Coelho – Polo Laguinho – Localidade de Itaçu, Padrão FNDE no município de Viséu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de realização do 2º aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 165/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para finalização da construção da E. M. E. F. Gregório da Silva Coelho – Polo Laguinho – Localidade de Itaçu, Padrão FNDE no município de Viséu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Solicitação de aditivo de prazo para contratação de empresa especializada para finalização da construção da E. M. E. F. Gregório da Silva Coelho – Polo Laguinho – Localidade de Itaçu, Padrão FNDE no município de Viséu/PA.

b) Documentos da empresa.

c) Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos do pedido de aditivo.

d) Solicitação de Parecer Jurídico.

3. Portanto, observa-se que há justificativa para realização da prorrogação do prazo, bem como, corroboração do pedido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se dos Contratos Administrativos nº 165/2022, oriundo da Tomada de Preços nº 009/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para finalização da construção da E. M. E. F. Gregório da Silva Coelho – Polo Laguinho – Localidade de Itaçu, Padrão FNDE no município de Viseu/PA.
10. Conforme documentos constantes nos autos, o Secretário de Obras atesta que o referido empreendimento se encontra devidamente concluído, com 100% da obra concluída, contudo, permanecem pendentes de pagamento de saldo do contrato a empresa, conforme abaixo:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA DE OBRA E INFRAESTRUTURA

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU-PA, inscrita no CNPJ nº 04.873.618/0001-17, CERTIFICA que a empresa G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 06.789.584/0001-02, localizada no Município de BRAGANÇA-PA, na Avenida Polidório, 724, Bairro Taira, CONCLUIU nesta data os serviços referentes à obra de FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F GREGÓRIO DA SILVA COELHO – POLO LAGUNHO NA LOCALIDADE DE ITAÇU – PADRÃO FNDE NO MUNICIPIO DE VISEU/PA, de acordo com o CONTRATO Nº 165/2022/CPL, de acordo com a TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022, neste Município, obedecendo os projetos e especificações técnicas.

Viseu – Pa, 20/04/2023

G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI:06789584 000102	Assinado de forma digital por G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI:06789584000102 Data: 2023.04.20 13:20:42 -03'00'
--	---

Representante Legal da Empresa:
G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ Nº 06.789.584/0001-02

CRISTIANO DUTRA VALE:3309 6473234	Assinado de forma digital por CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234 Data: 2023.04.20 13:28:37 -03'00'
--	---

Cristiano Dutra Vale
Prefeito Municipal de Viseu – Pa

11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual, mantendo todas as demais

condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

12. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo ou de execução instantânea, nos quais impõem-se a contratada o dever de realizar uma conduta específica e definida.

14. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no Art. 57, parágrafo 1º e incisos, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:** (...)*

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

15. Em consonância ao que dispõe o Artigo 57, parágrafo 1º, parte significativa da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto inicialmente estabelecido.

16. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos **“o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”**, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: **“É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

17. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto, tendo em vista a necessidade de extensão do prazo contratual para fins de cumprimento da parte da administração com a contratada, amoldando-se à hipótese do § 1º, VI e § 2º do Artigo 57 da Lei de Licitações.

18. Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo dos contratos é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

19. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

20. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

22. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

23. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 165/2022 para prorrogar a vigência até 18/12/2023, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

24. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade das empresas contratadas junto as fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, considerando a alteração de exercício financeiro.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

25. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

26. Viseu/PA, 07 de junho de 2023.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023